

PARECER JURÍDICO: Nº 081/2023 – NAJ/SEHAB/PMB

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL (PTS) PARA DAR CONTINUIDADE ÀS ATIVIDADES DESTA SEHAB.

INTERESSADO: GABS/SEHAB/PMB.

PROCESSO: 13/2023 – GDOC.

I – Direito Administrativo; licitações e contratações na Administração Pública.

II – Dispensa de licitação para contratação de serviço de empresa especializada para execução de Trabalho Técnico Social (PTS) para dar continuidade às atividades desta SEHAB.

III – Viabilidade jurídica para a realização de Concorrência Pública.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

O processo em referência, encaminhado pelo Gabinete da Secretaria de Habitação do Município de Belém, solicita parecer jurídico com o propósito de subsidiar a contratação de serviço de empresa especializada para execução de Trabalho Técnico Social (PTS) dos projetos do ‘Programa Minha Casa, Minha Vida’ (PMCMV) para dar continuidade às atividades desta SEHAB.

É o relatório. Passe-se a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as*



condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.”

No âmbito do Município de Belém a regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo **Decreto nº 48.804-A, de 01 de junho de 2005**, conforme disposto no art. 1º:

“Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no



âmbito da administração municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste decreto”.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições estabelecida no Edital. Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, aos órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços, podendo se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 2º do mencionado Decreto nº 48.804-A/2005, que dispõe nos seguintes termos:

“Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

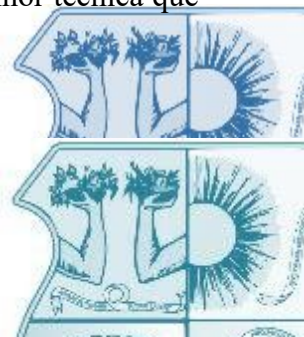
I – Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à administração para o desempenho de suas atribuições;

III – Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – Quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a se demandado pela administração”.

Considerando a complexidade dos Projetos de Trabalho Técnico Social – Residenciais: Quinta dos Paricás; Viver Maracacuera I; Viver Maracacuera II; Viver Portal do Tenoné; Viver Tenoné II 1ª Etapa; Viver Tenoné II 2ª Etapa; Viver Outeiro; Viver Mosqueiro; Viver Pratinha; Viver Independência; e a equipe técnica existente na Secretaria Municipal de Habitação, faz-se necessária a contratação de Empresa Especializada para promover a execução dos Projetos supra citados, em forma de lote único e melhor técnica que será acompanhado pela Gestão e Coordenação infra assinadas.



A fundamentação da escolha administrativa acima se pauta na Portaria nº 464, de 25 de Julho de 2018 que dispõe sobre Trabalho Social nos Programas e Ações do Ministério das Cidades especificamente no Anexo I, que trata das disposições gerais item 1 definições subitem 1.1, veja-se:

1.1 O Trabalho Social, de que trata este normativo, compreende um conjunto de estratégias, processos e ações, realizado a partir de estudos diagnósticos integrados e participativos do território, compreendendo as dimensões: social, econômica, produtiva, ambiental e político institucional do território e da população beneficiária. Esses estudos consideram também as características da intervenção, visando promover o exercício da participação e a inserção social dessas famílias, em articulação com as demais políticas públicas, contribuindo para a melhoria da sua qualidade de vida e para a sustentabilidade dos bens, equipamentos e serviços implantados.

A Modalidade escolhida é a que melhor se adequa ao objeto que se pretende contratar, eis que versa sobre prestação de serviços de natureza técnica pautadas em atendimentos sociais voltados a-famílias de baixa renda dentre outros serviços especificados nos Projetos de Trabalho Sociais dos 10 (dez) empreendimentos e no Plano de Intervenção para os microempreendedores individuais (MEIs), como bem a padronização dos serviços prestados, unicidade e igualdade de tratamento dos beneficiários do programa que terão de forma isonômica a prestação dos serviços orçados, bem como a fiscalização pela Administração Municipal é medida que se impõe pela experiência desta Secretaria Municipal Habitação - SEHAB em situações similares de unificar a execução dos empreendimentos de complexidade técnicas.

Ou seja, nos empreendimentos do PMCMV, cujas diretrizes são atender famílias com grande vulnerabilidade social, dirimir conflitos, pensar, agir a tempo e a hora, para qualquer intervenção que possa vir ocorrer. Essas atividades são exercidas por pessoas cujo acervo técnico precisa ser devidamente comprovado a partir da expertise e da autonomia em conhecer e dirimir as demandas do Programa em questão, além do mais não se encontra a referida técnica em qualquer local, sendo específica e complexa.

Com efeito, analisando o pleito entendemos ser necessário o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) a validade do registro e os quantitativos previamente indicados por ocasião



da licitação para a realização da contratação pretendida, que na situação sob análise **esta, dentro do prazo de validade**;

b) A indicação de existência de lastro orçamentário para fazer face às despesas da contratação, conforme demanda, haja vista a existência de saldo;

d) Os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços não dispensa a futura contratada da comprovação de sua **REGULARIDADE FISCAL**, a teor do que estabelece o art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

III - DA CONCLUSÃO.

Ex positis, em atendimento ao enquadramento legal no que tange a Lei nº. 8.666/93, optamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer, no entanto, submeto-o à apreciação superior.

Belém-PA, 27 de dezembro de 2023.

LAILA GARCIA

Advogada Assessora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos
NAJ/SEHAB/PMB

